EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001701-64.2012.404.7105/RS

EMBARGANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA TERESA

ADVOGADO : Adriano Suski Donato

EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

SENTENÇA

I- Relatório

Associação Hospitar Santa Tereza, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul, buscando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos títulos executivos que municiam a execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105.

Para tanto, salientou que os créditos em cobrança são oriundos de penalidades impostas em decorrência da ausência de cadastro no Conselho e também de anuidades. Apontou que são indevidos os créditos, pois é uma pequena unidade hospitalar que não tem farmácia, mas mero dispensário de medicamentos e possui menos de 200 leitos. Disse que a Súmula nº 140 do TFR deve ser aplicada no caso. Pediu a decretação da nulidade do auto de infração, com o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos e a extinção da ação de execução. Acostou cópia de documentos (evento 01).

Instado, o Conselho apresentou impugnação (evento 06). Nesta, alegou que a embargante possui registro ativo junto ao CRF como farmácia hospitalar e não como simples dispensário de medicamentos e, em razão disso, faz-se necessária a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento durante todo o período de funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Disse que, no momento da fiscalização, o estabelecimento estava funcionando sem responsável técnico. Referiu que, inexistindo qualquer tipo de prova acerca das atividades efetivamente desenvolvidas na unidade farmacêutica mantida pela embargante à época das autuações, não se mostra razoável descaracterizar o registro mantido pela mesma como sendo uma farmácia hospitalar. Mencionou que, uma vez não demonstrados os requisitos para a classificação como dispensários, os estabelecimentos de atendimento privativos de unidades hospitalares deverão ser enquadrados como farmácias hospitalares. Apontou que o fato da embargante ter menos de 200 leitos, por si só, não descaracteriza a necessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos da embargante. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 09).

Deferida a produção de prova testemunhal (evento 16), esta foi realizada (Termo de Audiência - eventos 36 e 37).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

II- Fundamentação

A parte embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que municiam a execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105, defendendo a desnecessidade de manter registro e de possuir profissional registrado no Conselho de Farmácia, pois possui mero dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos.

O Conselho de Farmácia, por outro lado, alega que o hospital excipiente possuía registro ativo, em virtude de manter uma farmácia hospitalar para atendimento interno de seus pacientes, na qual eram praticadas atividades típicas de profissionais farmacêuticos, tais como fracionamento e manipulação de medicamentos.

Dão amparo às CDAs executadas os seguintes dispositivos: art. 1º da Lei nº 5.724/71 e 22 e 24 da Lei nº 3820/60, *in verbis*:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

(...)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por **profissional** habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

A exigência de registro das empresas junto aos conselhos de profissão regulamentada está fundamentada no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, assim vazado:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A exigência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia vem prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências):

- Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.
- § 1° A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
- § 2° Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.
- § 3° Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

Assim, verifica-se que, de acordo com a lei, a exigência de presença e responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e às drogarias. Ainda, estabelece o artigo 6º da Lei 5.991/73:

Art. 6° - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Farmácia, segundo o artigo 4°, X, do referido diploma legal, é o 'estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica'. Drogaria, de acordo com o inciso XI do dispositivo legal referido, é 'estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais'. Posto de medicamentos e unidade volante está definido no inciso XIII e corresponde a 'estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria'.

Por fim, o artigo 4°, XIV, da Lei nº 5.991/73 define que **dispensário** de medicamentos é o 'setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente'.

Ademais, saliento que, consoante Voto do Relator João Pedro Gebran Neto, nos autos da Apelação Civil nº 5000053-65.2011.404.7014, do TRF da 4ª Região, de 09/06/2011, **dispensário** de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar é aquele em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, de forma que não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.

No caso dos autos, trata-se de estabelecimento hospitalar de pequeno porte, uma vez que possui capacidade para apenas **41 leitos**, conforme documento acostado no evento 01 - INF3. A entidade Hospitalar em questão possui, ainda, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (evento 01 - CERT4 a CERT8). Conforme se observa do estatuto social (evento 30 - ATA5 e ATA6 - dos autos da Execução Fiscal nº 50008895620114047105), a atividade básica da embargante é a prestação de serviços médico-hospitalares.

No caso presente, é inconteste que a ora embargante dedica-se à prestação de serviços médicos e à manutenção e estabelecimento hospitalar de pequena capacidade. Também é incontroverso que a embargante mantém dispensário de medicamentos para tratamento de seus pacientes, o que é confirmado pelas testemunhas inquiridas por este Juízo (evento 37).

Assim, ainda que a embargante tenha, no passado, requerido a anotação de responsável técnico junto ao conselho embargado, não se conclui que a embargante dedica-se a atividades próprias de farmacêutico. Pelo contrário, é razoável a conclusão de que não exerceu atividades típicas da profissão de farmacêutico, pois se dedica fundamentalmente à medicina. Com efeito, conforme restou claro no depoimento das testemunhas (evento 37), o embargante simplesmente distribui medicamentos já industrializados aos seus pacientes, quando solicitado por meio de receita médica, possuindo um dispensário para tanto. Ainda, a embargada não logrou trazer aos autos nenhum indício de prova de que os medicamentos fossem comercializados, manipulados ou fracionados para terceiros.

A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte. Assim, o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, sumulado no verbete n.º 140:

Súmula n.º 140 - 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'.

Desta forma, em que pese inscrita no CRF, a embargante desenvolve atividade hospitalar em unidade de pequeno porte, razão pela qual, conforme jurisprudência maciça dos diversos tribunais superiores, não se sujeita a acompanhamento de profissionais da área farmacêutica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/05/2010). (grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRF/SC. ANUIDADES. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Consiste a atividade básica da embargante na prestação de serviços médicos e não farmacêuticos, de modo que inexigíveis o registro junto ao CRF e, pois, as anuidades em debate. (TRF4, AC 2009.72.12.000518-7, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/10/2011)

Por fim, cumpre frisar que a eventual existência de registro da embargante no Conselho de farmácia também não a obrigaria a manter profissional farmacêutico em seus quadros por conta do dispensário. Ora, se como visto, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho de Farmácia, eventual registro existente seria ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS.

- 1. Segundo a Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, o efetivo exercício da profissão só é permitido com a inscrição no respectivo Conselho.
- 2. No caso, o graduando em Administração de Empresas requereu o registro provisório perante o Conselho da categoria, quando passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores.
- 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a inscrição provisória no Conselho Regional de Administração não tem base legal, impedindo a entidade de proceder à cobrança de anuidades.
- 4. Ademais, mesmo que válida a inscrição provisória, o pagamento de anuidades ao Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, constante no art. 149 da Carta Magna. Dessarte, não é o registro perante o Conselho Profissional que impõe a cobrança da exação. Antes, a obrigação tributária é ex lege, independente da vontade do contribuinte, tendo como fato gerador o exercício da atividade regulamentada. Nunca tendo exercido a profissão, são indevidas as anuidades exigidas.

(AC nº 382374 - Proc. 200004011377951/RS - 1ª T do TRF da 4ª R - Rel. Juiz Wellington M de Almeida - DJU 04/05/2005, p.507)

Desse modo, são inexigíveis as anuidades e a nulas as multas impostas nas autuações lavradas pelo Conselho, cujos valores foram inscritos em dívida ativa nas CDAs nº 5473 e 5474, que embasam a Execução Fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105.

III- Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos formulados** pela parte embargante e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, *para o fim declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n°s 5473 e 5474, que instruem a Execução Fiscal n° 5000889-56.2011.404.7105*, em face da inexigibilidade das anuidades em cobrança e da nulidade das multas impostas nas autuações lavradas.

Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte-embargante, fixados em 20 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, do art. 20 do CPC, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Feito isento de custas processuais (art. 7°, Lei n° 9.289/96).

Sentença não sujeito ao duplo grau de jurisdição (§ 2º do art. 475 do CPC).

Havendo recurso(s) tempestivo(s), recebo-o(s) em ambos os efeitos e determino a intimação da(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarazões, no prazo legal. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarazões apresentadas no prazo legal, devem os autos ser remetidos ao TRF da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Ângelo, 10 de outubro de 2012.

Fábio Vitório Mattiello Juiz Federal Documento eletrônico assinado por **Fábio Vitório Mattiello, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8820808v6** e, se solicitado, do código CRC **CB9DE628**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fábio Vitório Mattiello

Data e Hora: 16/10/2012 19:10